

Zimbra

licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Re: ESCLARECIMENTOS PREGAO ELETRONICO 02/2024**De :** licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

qua., 26 de jun. de 2024 15:01

Assunto : Re: ESCLARECIMENTOS PREGAO ELETRONICO
02/2024**Para :** C.h Construtora <chconstrutora@yahoo.com.br>Prezado Sr. representante da empresa **CH Construtora e Serviços Ltda.**,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, fundamentado no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, formulado através de contato via correio eletrônico em 25 de junho de 2024, através do qual se solicita esclarecimento de dúvidas acerca do julgamento de exequibilidade de preços referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024, temos a informar o que segue:

O julgamento quanto à exequibilidade do serviço, onde o valor da proposta do licitante pode levar o Agente de Contratação declarar a proposta inexecutável, se fundamenta no Art. 59, III e IV da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;”
(*grifos nossos*).

Tal dispositivo legal estabelece os motivos que implicam na desclassificação das propostas apresentadas, entre eles a apresentação de oferta de preços inexecutáveis, podendo, a Administração, diligenciar com o fito de verificar a exequibilidade, ou exigir a correspondente demonstração, pelos licitantes, desclassificando se esta não restar demonstrada.

Tal faculdade oferecida à Administração Pública se baseia em um dos objetivos do processo licitatório, especificamente o de evitar contratações com sobrepreço **ou com preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos (Art. 11, III da Lei Federal 14.133/2021).

Quanto aos percentuais de inexecutabilidade, a Lei Federal 14.133/2021 definiu valores tão somente para os caso de obras e serviços de engenharia, onde “serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração” (§4º), tendo sido omissa quanto aos casos de aquisição de bens e serviços em geral.

Neste sentido, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022, veio a estabelecer como indício de inexecutabilidade para aquisição de bens e serviços em geral o oferecimento de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; possuindo aplicabilidade no âmbito da Administração Pública Federal e não obrigando Estados, Município e Distrito Federal a seguir tal

percentual quando a contratação for provida por recursos próprios, podendo estes, se assim entenderem razoável e necessário, regulamentar um percentual de inexequibilidade próprio para aquisição de bens ou serviços em geral, podendo até mesmo criar seus percentuais próprios e específicos. Contudo, o mesmo fora recepcionado pelo Município de Casimiro de Abreu, que aplica seus percentuais em seus processos licitatórios.

Desta forma, tecidos os esclarecimentos iniciais, seguiremos às dúvidas suscitadas:

“Será dado a oportunidade para a licitante comprovar a exequibilidade dos seus preços, caso os valores ofertados se enquadrem nos critérios definidos na lei?”

“Caso o pregoeiro considere que os preços ofertados possuem presunção de inexequibilidade será aberto prazo para diligência?”

“Qual será a documentação exigida para que o licitante prove a exequibilidade dos preços ofertados?”

Caso o valor da proposta demonstre indícios de inexequibilidade, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame licitatório notificará a empresa ofertante para que se manifeste pela confirmação do valor proposto e reafirme sua exequibilidade, e mediante sua confirmação, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente comprovação da exequibilidade através de planilha aberta de composição de custos que fundamenta e conclui ao somatório final do valor da proposta, destacando ainda valores unitários referentes às parcelas de relevância, devendo ainda ser comprovadas as exequibilidades dos preços destes itens de relevância.

Cabe adicionar que, após a fase de lances, será exigido da empresa classificada em primeiro lugar, além dos documentos de habilitação, a Planilha Orçamentária, Planilha de Composição da Administração Local, Planilhas de composição de custos de Preço Unitário demonstrando o valor de cada item que compõe o serviço objeto da licitação, bem como o Cronograma Físico Financeiro. A princípio, os referidos documentos devem demonstrar a viabilidade dos preços ofertados. Registra-se que todas as planilhas mencionadas, são anexos do Edital e encontram-se no site oficial do Município.

Havendo questionamento por parte dos concorrentes, caberá às empresas, em fase recursal, demonstrar a inexequibilidade da empresa vencedora.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Débora da Silva Aguiar
Agente de Contratação
Portaria nº 336/2023

De: "C.h Construtora" <chconstrutora@yahoo.com.br>

Para: licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

Enviadas: Terça-feira, 25 de junho de 2024 11:29:29

Assunto: ESCLARECIMENTOS PREGAO ELETRONICO 02/2024

À Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu
Setor de Licitações e Contratos

Prezado Pregoeiro(a)

A empresa CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 11.437.576/0001-37, Endereço: Rua Miguel Jorge, 35, Loja 03, Centro-Casimiro de Abreu Rj CEP: 28.860-000 vem respeitosamente solicitar esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico 02/2024 Processo 3742/2023

cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de varrição manual e mecanizada das vias públicas e logradouros; varrição manual de trilhas e limpeza manual e mecânica das areias das praias, capina manual e**

roçada mecanizada das vias urbanas pavimentadas, não pavimentadas, rodovias e estradas e limpeza de caixa ralo manual e mecanizada do sistema de drenagem pluvial das vias pavimentadas do Município de Casimiro de Abreu/RJ.

Tendo em vista que no texto da lei 14133/2021 cita os valores que deverão ser considerados inexequíveis em seu Artigo 59, segue o trecho da lei:

Art. 59. *Serão desclassificadas as propostas que:*

I - *contiverem vícios insanáveis;*

II - *não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

III - *apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

IV - *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

V - *apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

§ 1º *A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.*

§ 2º *A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

§ 3º *No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.*

§ 4º *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

§ 5º *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Conforme a Instrução Normativa IN 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional cita em seu Artigo 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Pedimos que esclareçam as seguintes dúvidas: Quanto ao julgamento da exequibilidade dos preços. Será dado a oportunidade para a licitante comprovar a exequibilidade dos seus preços, caso os valores ofertados se enquadrem nos critérios definidos na lei. Caso

o pregoeiro considere que os preços ofertados possuem presunção de inexequibilidade será aberto prazo para diligência? E qual será a documentação exigida para que o licitante prove a exequibilidade dos preços ofertados?

Agradecemos desde já,

Att,
Ch construtora e serviços Ltda.

C H Construtora e Serviços Ltda
Tel: (22) 99888-3592
Casimiro de Abreu/ RJ

De : C.h Construtora <chconstrutora@yahoo.com.br> ter., 25 de jun. de 2024 11:29

Assunto : ESCLARECIMENTOS PREGAO ELETRONICO 02/2024

Para : licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br

À Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu
Setor de Licitações e Contratos

Prezado Pregoeiro(a)

A empresa CH CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N° 11.437.576/0001-37, Endereço: Rua Miguel Jorge, 35, Loja 03, Centro-Casimiro de Abreu Rj CEP: 28.860-000 vem respeitosamente solicitar esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico 02/2024 Processo 3742/2023

cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de varrição manual e mecanizada das vias públicas e logradouros; varrição manual de trilhas e limpeza manual e mecânica das areias das praias, capina manual e roçada mecanizada das vias urbanas pavimentadas, não pavimentadas, rodovias e estradas e limpeza de caixa ralo manual e mecanizada do sistema de drenagem pluvial das vias pavimentadas do Município de Casimiro de Abreu/RJ.**

Tendo em vista que no texto da lei 14133/2021 cita os valores que deverão ser considerados inexequíveis em seu Artigo 59, segue o trecho da lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de

aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

§ 5º *Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.*

Conforme a Instrução Normativa IN 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional cita em seu Artigo 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Pedimos que esclareçam as seguintes dúvidas: Quanto ao julgamento da exequibilidade dos preços. Será dado a oportunidade para a licitante comprovar a exequibilidade dos seus preços, caso os valores ofertados se enquadrem nos critérios definidos na lei. Caso o pregoeiro considere que os preços ofertados possuem presunção de inexequibilidade será aberto prazo para diligência? E qual será a documentação exigida para que o licitante prove a exequibilidade dos preços ofertados?

Agradecemos desde já,

Att,
Ch construtora e serviços Ltda.

C H Construtora e Serviços Ltda
Tel: (22) 99888-3592
Casimiro de Abreu/ RJ